



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345399-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RICARDO MARTINS CARNEVALI EMPREITEIRA M.E. e RICARDO MARTINS CARNEVALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36295

Agravo de Instrumento nº 2345399-08.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravados: Ricardo Martins Carnevali Empreiteira ME. e Outro

Comarca: Santos

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Determinação de suspensão da execução - Descabimento - Procedimento executivo, em que não se vai proferir sentença, nada impedindo o prosseguimento contra devedor originário na pendência do incidente, merecendo a norma de regência interpretação compreensiva e lógica, subordinada aos princípios da efetividade da execução, economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, não se podendo descuidar da máxima de que esta tramita em proveito do credor - Enunciado nº 110, da II Jornada de Direito Processual Civil - Precedentes da Corte - Prosseguimento da execução em face do devedor originário - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 148 e 156, dos autos de origem, que suspendeu o processo diante do ajuizamento do incidente desconconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seria da modalidade inversa, objetivando responsabilizar terceira empresa utilizada pelos agravados para fraudar credores. A suspensão visa paralisar a demanda em desfavor das partes que seriam atingidas pelo referido incidente. Independentemente do julgamento definitivo do incidente a execução deveria prosseguir (fls. 1/8).

Às fls. 12 foi deferido efeito ativo ao recurso para admitir a continuidade da execução diante do devedor principal.

Noticiada a ausência de citação dos requeridos (fls. 23/24), dispensa-se a abertura de prazo para resposta em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Pois bem, a suspensão da execução no caso de interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se dá em benefício dos devedores originários, mas para que o credor tenha tempo de providenciar a citação dos que pretende incluir no incidente respectivo.

Tem lugar na peculiar situação em que a desconconsideração foi requerida na petição inicial pelo demandante a fim de que todos integrem o processo na fase postulatória.

Mas no procedimento executivo, em que não se vai proferir sentença, nada impede o prosseguimento contra devedores originários na sua pendência, merecendo a norma de regência interpretação compreensiva e lógica, subordinada aos princípios da efetividade da

execução, economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, não se podendo descuidar da máxima de que a execução tramita em proveito do credor:

“O § 3º do art. 134 determina que “a instauração do incidente suspenderá o processo” quando a desconconsideração for requerida já com a petição inicial a dispensar por isso mesmo, a instauração do incidente. A regra do § 3º do art. 134, embora seja harmônica com a genérica previsão do art. 313, VIII, deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original, e se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente” (Cassio Scarpinella Bueno. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, p. 577, editora Saraiva, SP, 2017).

“Quanto à suspensão do processo revela-se evidente que sua previsão, no § 3º do art. 134, não se prende propriamente à instauração ou não do incidente, mas à conveniência de aguardar-se a solução do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para somente depois julgar o pedido principal. Cuidando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, a conveniência inverte-se: nada recomenda a paralização da execução em relação ao devedor; o feito pode tramitar paralelamente ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face daquele cujo patrimônio se deseja alcançar” (Nilton Agnaldo Moraes dos Santos in Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, SP, 2022, p. 135).

Nesse sentir o Enunciado nº 110, da II Jornada de Direito Processual Civil, que estabelece: *“A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários”.*

No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - Inocorrência - Suspensão da demanda até a conclusão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC - Suspensão que não se estende aos devedores originários da execução, mas apenas em relação às partes que poderão ser incluídas no polo passivo da ação executiva por meio do incidente de desconconsideração da personalidade - Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil - Precedente desta C. Corte - Decisão parcialmente reformada - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2290090-36.2023.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; j. 20/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que, em razão do disposto no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão da execução até a resolução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência. Admissibilidade. Suspensão deve atingir somente os integrantes do polo passivo do incidente de desconconsideração, e não os devedores originários da demanda executiva. Inexistência de impedimento legal ao prosseguimento do feito em relação aos executados. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2324138-21.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; j. 05/03/2024);

Inclusive dessa 15ª Câmara de Direito Privado:

“Desconconsideração da personalidade jurídica- Decisão que suspendeu o andamento do feito da execução até julgamento definitivo do incidente - Instauração do incidente nos termos do artigo 133 e 134 do Código de Processo Civil com a suspensão dos

autos principais Inadmissibilidade - Consideração de que a execução deve ser processada em prol do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil- Hipótese em que a devedora originária poderá dilapidar o seu patrimônio durante a suspensão do processo principal em relação a ela- Aplicação da disposição contida no Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil - Interpretação lógica e sistemática dos §§ 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil- Determinação de prosseguimento da execução - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2231356-92.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; j. 12/10/2023);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Alegação de omissão no que se refere a pretensão recursal de prosseguimento da execução em face do devedor originário - Omissão configurada - Instauração do incidente em autos apartados, nos termos do artigo 133 e 134 do Código de Processo Civil com a suspensão da execução - Inadmissibilidade - Execução deve ser processada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil - Hipótese em que o devedor originário poderá dilapidar o seu patrimônio durante a suspensão do processo principal - Aplicação da disposição contida no Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil - Interpretação lógica e sistemática dos §§ 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil - Determinação de prosseguimento da execução em face da empresa G.T.M. Máquinas e Equipamentos Ltda, devedora originária - Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Dispositivo alterado para constar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento - Omissão sanada - Embargos acolhidos, com efeito modificativo” (Embargos de Declaração Cível 2157967-74.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; j. 28/08/2023).

Logo, a r. decisão deve ser reformada para afastar a suspensão determinada, a fim de que a execução possa prosseguir em seus ulteriores termos, em face do executado originário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para esse fim.

MENDES PEREIRA
Relator